

Minuta

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 881, de 2019)

Suprimam-se os arts. 1.368-C ao 1.368-E com o respectivo Capítulo X da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, e acresça-se, onde couber, o seguinte artigo à referida Medida Provisória:

“Art. . A Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 49-A, 48-B e 49-C:

‘Art. 49-A. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, que pode ser constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 49-B. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto no regulamento a que se refere o parágrafo único da norma anterior:

I - estabelecer a limitação da responsabilidade de cada comunheiro ao valor de suas cotas; e

II - autorizar a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

Art. 49-C. A adoção da responsabilidade limitada por fundo constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança””

JUSTIFICAÇÃO

Fundo de Investimento não representa tecnicamente um direito real de propriedade, mas sim uma operação de índole obrigacional e estatutária. Por isso, não pode ser disciplinado no Livro de Direito das Coisas do Código Civil. Convém que sua disciplina se hospede na Lei de Mercado de Capitais (Lei nº 4.728, de 1965), conforme ora sugere esta emenda.

SF/19375.35388-02

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER